



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Arroio Grande**

Rua Doutor Monteiro, 1320 - Bairro: Centro - CEP: 96330000 - Fone: (53) 3262-1075 - Email:  
frarrogranvjud@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,  
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000015-  
43.2018.8.21.0081/RS**

**AUTOR: COMERCIO DE CEREAIS MUNOZ E NUNES LTDA.**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de analisar pedido de reconsideração da decisão de evento 32, ao efeito de obter a imediata declaração da desconsideração da personalidade jurídica de SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO – BENEFICIAMENTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.

É o brevíssimo relato.

Decido.

Em homenagem à celeridade processual, considerando a consensualidade da pretensão, dispensei a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por não contemplar prejuízo do exercício de contraditório e ampla defesa aos sócios da sociedade empresária, e passo à análise do preenchimento dos requisitos autorizadores.

Pois bem.

Conquanto a desconsideração da personalidade jurídica já fosse admitida no processo familiar pelos tribunais pátrios, a possibilidade passou a ter respaldo legal com o advento da Lei nº 14.112 de 2020, que entrou em vigor em 23 de janeiro do corrente ano, assim dispondo:

*Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Arroio Grande**

*Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

Sendo assim, para a desconsideração da personalidade jurídica do grupo societário, e possibilidade de sua responsabilização patrimonial por dívidas da falida, devem ser observados os requisitos do art. 50 do Código Civil.

Conforme art. 50, §4º do Código Civil, para desconsideração extensiva da personalidade jurídica de sociedades empresárias de um mesmo grupo, deve restar comprovado o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, com benefício direto ou indireto dos sócios ou administradores.

Nesse particular, é o entendimento do eg. TJRS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO DA FALÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO MANTIDA. **É certo que “pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo” (RMS 12.872/SP). Entretanto, há de ser comprovada a confusão patrimonial e a existência de grupo econômico.** Caso dos autos em que tal prova não foi produzida. Decisão recorrida mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70084480482, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 22-10-2020). Grifei.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Arroio Grande**

No caso, os documentos juntados pelo administrador da massa falida comprovam que tanto COMERCIO DE CEREAIS MUNOZ E NUNES LTDA quanto SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO – BENEFICIAMENTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA possuem sócios em comum, além de pertencerem ao mesmo grupo familiar.

A par disso, restou demonstrado que as empresas utilizavam mesma estrutura predial e eram administradas pelas mesmas pessoas, sendo reconhecidas, aos olhos da comunidade local, como um único estabelecimento.

Destarte, na Justiça do Trabalho, houve a desconsideração extensiva da personalidade jurídica da SANTA CLARA para o pagamento de dívidas trabalhistas da falida.

Evidente, portanto, a existência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial entre as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e familiar, ao efeito de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica nos moldes postulados.

Nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica para fins de extensão dos efeitos da quebra permitirá ampliação da responsabilidade patrimonial das empresas do mesmo grupo empresarial, incluindo no procedimento falimentar o patrimônio existente da SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO – BENEFICIAMENTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA no momento do decreto de falência.

Desse modo, **DECRETO** a desconsideração da personalidade jurídica de **SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO – BENEFICIAMENTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA** para responsabilização do patrimônio existente no momento do decreto de falência às dívidas da falida, **COMERCIO DE CEREAIS MUNOZ E NUNES LTDA**.

Intimem-se.

Por conseguinte, AUTORIZO a realização de leilão dos bens já arrecadados, incluindo a área composta das matrículas n.ºs 1.336 e 6.577.

Antes, porém, deverá o administrador judicial dizer acerca da necessidade de realização de nova avaliação dos bens, assim como indicar se existe preferência de leiloeiro. Prazo 15 dias.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Arroio Grande**

Na oportunidade, deverá o administrador manifestar-se dos documentos apresentados pela massa falida (evento 9 e 23), da impugnação de crédito (evento 28), e habilitações supervenientes ao despacho de fl. 658.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **VANESSA NOGUEIRA ANTUNES FERREIRA**, em 28/5/2021, às 18:22:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10008212640v2** e o código CRC **d5062846**.

---

**5000015-43.2018.8.21.0081**

**10008212640.V2**